



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067981-49.2012.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Nextel Telecomunicações Ltda.

ADVOGADO : Carlysson Renato Alves da Silva.

APELADO : José Leon de Oliveira Neto.

ADVOGADO : André Martins Pereira Neto.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO IRREGULAR NA SERASA — INEXISTÊNCIA DO DÉBITO — ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO POR PARTE DA EMPRESA DE TELEFONIA — NÃO COMPROVAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL CONFIGURADO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— *O lançamento indevido em cadastro restritivo de crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.*

— *“o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos [...]”.*¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nextel Telecomunicações Ltda., contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 131/139), que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o

¹ [5] CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. ver., atual. E. ampl.; 5ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da dívida no valor original de R\$ 5.245,76 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e condenar a parte promovida no pagamento da indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 STJ), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (03/10/2010).

Nas razões recursais de fls. 141/152, a Nextel afirma que tomou todas as cautelas necessárias quando da celebração do contrato, mas diante da inadimplência do apelado desativou a linha telefônica contratada e o negativou, agindo no exercício regular de um direito. Afirma, ainda, que se houve fraude, a empresa foi tão vítima quanto o autor, não havendo dano moral a ser indenizado, cuidando-se o caso em tela de mero dissabor. Por fim, requer a minoração dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões às fls. 158/167.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 174/177, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Em termos objetivos, discute-se na presente lide, o direito à indenização do demandante (recorrido), em razão de sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito, totalizando treze inscrições por ordem da apelante, relacionados a suposto débito junto à empresa de telefonia.

O autor, ora apelado, afirma que jamais firmou qualquer contrato de telefonia junto à empresa recorrente, todavia, passou a receber ligações de cobrança que davam conta de um débito no importe de R\$ 5.245,76 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Em 26/01/2012, ao se dirigir à SERASA foi informado que havia 13 (treze) restrições em seu nome, por ordem da recorrente, sem que tenha sido comunicado acerca de tais inclusões.

Na sentença (fls. 131/139), o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da dívida no valor original de R\$ 5.245,76 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), condenando a parte promovida no pagamento da indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 STJ), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (03/10/2010).

Por sua vez, o apelante cingiu-se em afirmar que tomou todas as cautelas necessárias quando da celebração do contrato, porém, diante da inadimplência do apelado desativou a linha telefônica contratada e o negativou, agindo no exercício regular de um direito.

Argumentou, ainda, que se houve fraude na celebração do contrato, possivelmente celebrado por terceiro em nome do autor, a empresa teria sido tão vítima quanto o autor, não havendo dano moral a ser indenizado, cuidando-se o caso em tela de mero dissabor.

Compulsando-se os autos, vê-se dos documentos de fls. 62/65 acostados pela NEXTEL, que alguns dados divergem dos documentos originais, juntados pelo promovente às fls.

16/17, tais como: endereço, filiação e a própria assinatura do autor, que, independente de exame grafotécnico, de uma simples análise, percebe-se que são divergentes (fl. 16 – original; fls. 63 e 65).

Assim, diante da falta de cautela necessária quando da celebração do contrato e mais ainda, no momento da restrição cadastral, resta caracterizada a conduta negligente da empresa, sendo imperioso o reconhecimento dos danos causados ao demandante, pois não seria razoável transferir o ônus de tal circunstância, ao consumidor, uma vez que caberia à própria empresa, cercar-se do cuidado necessário à concretização da avença.

Observe-se, que a responsabilidade ressarcitória da empresa decorre do fato do serviço, ou seja, a apelante responde pelos danos relativos a defeitos da prestação do serviço, uma vez que se trata de **responsabilidade objetiva**. Evidenciada a ilicitude de sua conduta, acarretando a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

Presente, pois, o dever de indenizar.

Por fim, requer a minoração dos danos morais arbitrados.

Assim, estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar ‘justo’, deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).

A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos)

Na presente questão deve-se averiguar se o valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo* é compatível com a culpa do ofensor e a dor experimentada pela vítima.

Logo, levando-se em consideração os transtornos sofridos pelo apelado e a

conduta desidiosa da parte apelante, restou evidenciado que o valor arbitrado encontra-se em um patamar satisfatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067981-49.2012.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nextel Telecomunicações Ltda., contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 131/139), que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da dívida no valor original de R\$ 5.245,76 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e condenar a parte promovida no pagamento da indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 STJ), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (03/10/2010).

Nas razões recursais de fls. 141/152, a Nextel afirma que tomou todas as cautelas necessárias quando da celebração do contrato, mas diante da inadimplência do apelado desativou a linha telefônica contratada e o negatizou, agindo no exercício regular de um direito. Afirma, ainda, que se houve fraude, a empresa foi tão vítima quanto o autor, não havendo dano moral a ser indenizado, cuidando-se o caso em tela de mero dissabor. Por fim, requer a minoração dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões às fls. 158/167.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 174/177, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator